



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Gabinete da Juíza Marcella Sampaio Santos

E-mail: comarcadetaquaral@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual WhatsApp: (62) 3384-1334

Vara da Fazenda Pública

Rua Faustino Lino de Araújo, Taquaral de Goiás, CEP 76640-000

Processo: 5027602-56.2024.8.09.0148

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: -----

Requerido(a): Secretário Municipal De Administração - Município De Taquaral De Goiás

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ----- contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, Sr. Paulo Henrique Garcia Gonçalves, partes já devidamente qualificadas.

Alega a impetrante que foi aprovada em 1º lugar no cadastro reserva do concurso público do Município de Taquaral de Goiás para o cargo de Biomédico, regido pelo EDITAL N. 01- ABERTURA E REGULAMENTO GERAL.

Informa que o concurso público foi homologado em 16/12/2019, sendo que o prazo de validade do certame expirou em 16/12/2023.



Afirma que havia apenas uma pessoa contratada para o cargo de biomédico, sendo que tal cargo atualmente se encontra vago, restando evidente a necessidade de contratação pelo Município.

Aduz que o Secretário de Administração do Município, em nítida violação aos seus direitos, ainda no prazo de validade do certame, contratou temporariamente os serviços da empresa BIO GENESIS LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, para atender a demanda do município.

Requer concessão de liminar para compelir a autoridade coatora a proceder à convocação da impetrante, sob pena de multa diária.

No mérito, requer seja concedida, em definitivo, a segurança com a sua convocação, nomeação e posse no cargo público a que fora aprovada.

Juntou os documentos no ev. 01.

No ev. 10, foi proferida decisão deferindo o parcelamento das custas processuais.

Em decisão proferida no evento 18 a inicial foi recebida. Indeferiu-se a tutela liminar pleiteada.

Informações por parte do Município (ev. 29).

Decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento Nº 520606787.2024.8.09.0148.

Manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito sem sua nova intervenção. (ev. 40).

Acordão proferido no bojo do agravo de instrumento pelo seu desprovimento (ev. 46).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo questões processuais pendentes, e preenchidos as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao mérito.

A presente ação está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição:

"Artigo 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus"



ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Assim, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Para que seja concedida a segurança pretendida, é essencial que o impetrante demonstre a existência de direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora e a aptidão do *mandamus* para proteger o direito invocado.

Em análise dos documentos anexados, verifico que a impetrante demonstrou, de forma clara e objetiva, a materialização do direito líquido e certo alegado. Passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que o ponto central do presente mandado de segurança é a análise do direito público subjetivo à nomeação de candidata aprovada em cadastro de reserva, quando surgirem novas vagas e houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, que pode ser caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público quando revelar inequívoca a necessidade de nomeação da candidata aprovada durante o período de validade do certame.

Pois bem.

O concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, constitui o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona o candidato mais apto para ocupar cargos e empregos públicos. Sua obrigatoriedade decorre dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que orientam a atuação administrativa.

Nesse sentido, o provimento originário de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público é, em regra, inconstitucional, conforme estabelece a Súmula Vinculante n.º 34.

O entendimento consolidado é o de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse. Isso ocorre porque, ao indicar o número de vagas no edital, a Administração vincula-se aos seus próprios termos, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, reduzindo a margem de discricionariedade a zero.

É o teor do tema 161 de repercussão geral do STF:

Tema 161 – “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.” RE 598099



Por outro lado, e também como regra geral, o candidato aprovado em concurso público além do número de vagas previstas no edital, figurando no cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação. Tal candidato detém, inicialmente, mera expectativa de direito.

Todavia, essa expectativa de direito pode, em situações excepcionais, converter-se em direito subjetivo à nomeação. Isso ocorre quando, durante a vigência do certame, surgem novas vagas ou é aberto novo concurso público, desde que haja preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública. Nesses casos, é incumbência do candidato comprovar, de forma inequívoca e cabal, a presença desses elementos para o reconhecimento de seu direito.

Foi o que decidiu o STF no Tema 784:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." RE 837311

Nos autos, verifica-se que a impetrante foi aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de Biomédico, destinado à formação de cadastro de reserva, homologado em 16/12/2019 (ev. 1, arq. 07). Nos termos do art. 1º do Decreto nº 715 (ev. 1, arq. 08), o prazo de validade do referido certame encerrou-se em 16/12/2023.

Em tese, portanto, inexistente direito público subjetivo à nomeação.

Contudo, a impetrante comprovou a vacância de servidora ocupante do cargo de biomédica, ocorrida durante a vigência do concurso, conforme demonstra o documento anexado no evento 1, arq. 10), valendo destacar que tais fatos não foram impugnados pela Administração Pública em sua contestação.

Entretanto, é certo que o simples surgimento de vagas no período de validade do concurso, isoladamente, não confere, automaticamente, direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido:



“a criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.” (RE 602867 AgRED-ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

É necessário, então, verificar se, além da vacância no cargo de biomédico, houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, configurada por comportamento, tácito ou expresse, que evidencie a necessidade inequívoca de nomeação de candidato aprovado dentro do prazo de validade do certame.

Nesse sentido, a impetrante demonstrou a contratação da empresa BIO GENESIS LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA para a prestação de serviços laboratoriais ao município. O contrato, com vigência de 06/01/2023 a 31/12/2023, poderia ser prorrogado, conforme interesse das partes.

O objeto contratual abrange, claramente, atividades típicas do cargo de biomédico.

No entanto, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da CF/88, a contratação de servidores temporários para suprir necessidades excepcionais de interesse público não caracteriza, por si só, preterição do candidato aprovado em concurso, tampouco comprova a existência de vagas efetivas.

Isso porque o regime de contratação temporária confere ao agente contratado um vínculo precário, sem que ele ocupe cargo ou emprego público, sendo meramente prestador de serviços por prazo determinado.

Portanto, sabe-se que a contratação temporária de servidores não se confunde com a criação de novas vagas no âmbito do concurso, nem configura preterição da impetrante, que, ressalte-se, foi aprovada em cadastro de reserva, além do número de vagas inicialmente previsto no edital, carecendo, portanto, de direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO. I – Segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 598099/MS, recentemente reafirmado no RE Nº 837311/PI, ambos gravados de repercussão geral, o candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convola em direito subjetivo mediante prova de preterição arbitrária e imotivada



por parte da Administração. II - Se a apelante foi aprovada na 446ª (quadricentésima quadragésima sexta) colocação do concurso para o cargo de Professor III (Pedagogo), o qual só previa o provimento de 20 (vinte) vagas imediatas e 20 (vinte) vagas para o cadastro de reserva, e não apresenta sequer indícios de que o número de professores contratados precariamente pelo município (contratos temporários) tenha, de fato, atingido sua posição e, de consequência, causado a preterição, não há falar em direito subjetivo à nomeação no cargo público. III - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contratação realizada processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, Constituição Federal), devidamente motivada e dotada de presunção de legitimidade, não caracteriza, de per si, preterição do candidato aprovado em concurso. IV- Recurso conhecido e desprovido”. (TJGO, Apelação (CPC) 0068901-65.2015.8.09.0164, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, n3ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2017, DJe de 27/06/2017).” (destaquei)

No caso dos autos, entretanto, verifica-se um conjunto de evidências que, analisadas em conjunto, encontram respaldo na excepcionalidade decidida pelo STF no Tema 784.

Explico.

A realização do concurso público, somada à vacância do cargo e às sucessivas contratações de empresa para prestação de serviços que correspondem às funções típicas do cargo em questão, configuram, de forma cumulativa, a exceção à regra geral estabelecida pelo STF.

Isso porque a Administração Pública, em que pese demonstrar a necessidade constante de pessoal para o exercício das funções inerentes ao cargo, optou por utilizar meio inadequado para suprir essa demanda. É que, em casos tais, em vez de proceder às contratações temporárias, deveria ter nomeado os candidatos aprovados no certame.

Com efeito, as reiteradas contratações da empresa BIO GENESIS LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, como comprovado nos autos (evento 1, arqs. 12 e 13), evidenciam a existência de uma necessidade permanente para o exercício das atividades atribuídas ao cargo de biomédico, afastando, assim, qualquer presunção de caráter precário dessa demanda.

Diante disso, a Administração Pública, ao deixar de nomear a candidata aprovada em concurso público e optar pela contratação de empresa para a execução de tais funções, especialmente diante da vacância do cargo demonstrada, incorreu em conduta arbitrária e imotivada, caracterizando a preterição de candidata regularmente aprovada no certame.

III. DISPOSITIVO



Ao teor do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada e **DETERMINO** que o Município de Taquaral de Goiás, convoque a impetrante aprovada para apresentar os documentos necessários à posse no cargo de Biomédica, no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da intimação do presente édito, bem assim que lhe dê posse no cargo referido, caso preenchidos os requisitos indispensáveis para o mister.

Julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487 I do CPC.

Sem custas e honorários (Súmulas 105, Superior Tribunal de Justiça e 512, Supremo Tribunal Federal).

Expirado o prazo para recurso voluntário, com ou sem sua interposição, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o reexame necessário, nos termos do que preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Intimem-se. Cumpra-se.

Taquaral/GO, data da assinatura digital.

Marcella Sampaio Santos
Juíza de Direito

